



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** : 13805.011138/96-27  
**Recurso nº** : 129.186  
**Acórdão nº** : 302-36.947  
**Sessão de** : 07 de julho de 2005  
**Recorrente(s)** : JACINTO HONÓRIO SILVA FILHO  
**Recorrida** : DRJ/SÃO PAULO/SP

**PROCESSUAL – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – NULIDADE.**

É nula, por vício formal, a Notificação de Lançamento emitida sem assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado a emití-la e a indicação de seu cargo ou função e do número de matrícula, em descumprimento às disposições do art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.  
**PRELIMINAR ACOLHIDA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pelo Conselheiro Luis Antonio Flora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, relator e Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.

**PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES**  
Presidente em Exercício

**LUIS ANTONIO FLORA**  
Relator Designado

Formalizado em: **12 AGO 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniele Strohmeier Gomes e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional. Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 13805.011138/96-27  
Acórdão nº : 302-36.947

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

“O contribuinte acima identificado foi notificado para recolher o Imposto Territorial Rural - ITR e Contribuições ao CONTAG e CNA relativos ao exercício de 1995 no montante de R\$ 23.562,77 (vinte e três mil quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos), conforme Notificação de Lançamento de fls. 04 e vencimento em 30/09/96, apresenta sua peça impugnatória às fls. 01/02.

Refere-se o lançamento em foco ao imóvel rural denominado “Fazenda Brasília do Sul”, com área de 9.345,6 ha, localizado no Município de Caarapo/MS, inscrito na Receita Federal sob o n.º 0334424.0.

Em sua defesa, o impugnante, alega que o VTN Tributado, arbitrado pelo órgão lançador no valor de R\$ 5.948.635,19 ou R\$ 636,52/ha está totalmente fora da realidade de mercado da região em que se encontra o imóvel, sendo que o valor lançado está praticamente igual ao valor de mercado da propriedade, inclusa as benfeitorias.

Finalizando o requerente solicita que seja efetuado novo lançamento utilizando como base de cálculo o VTN apurado no Laudo Técnico em anexo, elaborado por engenheiro agrônomo credenciado.

Instruindo sua defesa, o impugnante anexou os seguintes documentos:

- 1) Notificação de Lançamento do ITR, exercício de 1995, objeto da presente impugnação (fl. 04);
- 2) Cópia do Laudo Técnico de avaliação do imóvel elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Roberto Gilberti acompanhado da respectiva “ART” (fls.05/10);

Complementando a instrução do processo foram anexados os extratos do sistema “ITR” atinentes à declaração e lançamento correspondente ao exercício de 1995 (fl. 13/25).”

A DRJ em SÃO PAULO I/SP julgou procedente o lançamento.

Discordando da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário, fls. 37 e seguintes, onde manifesta-se somente contra a ✓

Processo n° : 13805.011138/96-27  
Acórdão n° : 302-36.947

multa e os juros de mora cobrados consecutivamente ao principal; ao fim, pede a emissão de novo DARF (sem multa e juros) para quitar seu débito fiscal.

Repartição de origem, fl. 103, considerando a presença do arrolamento de bens, encaminhou os presentes autos para apreciação do Primeiro Conselho que, por sua vez, reencaminhou a este Colegiado, conforme despacho de fl. 104.

Relatados, passo ao voto. ✓

Processo nº : 13805.011138/96-27  
Acórdão nº : 302-36.947

## VOTO

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A irresignação do recorrente não é mais contra o lançamento em si, com o qual concorda e se dispõe a pagar, e sim contra a exigência de multa de mora e juros de mora por parte da autoridade preparadora.

Nota-se que o acórdão da DRJ em SÃO PAULO I/SP, ao julgar procedente o lançamento, apenas manteve o crédito de R\$ 23.562,77. Tal crédito não inclui multa de mora nem juros de mora, daí ser necessário perquirir-se se tais parcelas são exigíveis, ou não, do recorrente.

### DA MULTA DE MORA

Estou convencido de que a multa de mora não é devida no caso destes autos, uma vez que o contribuinte impugnou tempestivamente o lançamento, ensejando a presente discussão, que torna suspensa a exigibilidade do crédito tributário até a sua constituição definitiva. Apenas depois de encerrado o processo administrativo tributário, sem o pagamento do crédito, é possível a cobrança da penalidade a título de mora.

### DOS JUROS DE MORA

No que diz respeito aos juros de mora, penso não ter razão o recorrente, pois apesar de serem nominados “juros de mora”, na verdade a natureza jurídica desses juros não é de penalidade, como a da multa de mora, e sim de indenização ao fisco, pela indisponibilização de uma receita que lhe pertencia desde o vencimento da obrigação tributária. O melhor seria nominá-los de “juros legais”, contudo a nomenclatura aqui não é importante, o que releva entender é que são devidos mesmo com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois estão previstos na lei (art. 161 do Código Tributário Nacional) e têm fundo econômico, não sancionatório.

O entendimento aqui esposado é sufragado por inúmeros acórdãos deste e. Conselho, dos quais trago alguns exemplares *inter plures*:

#### “JUROS DE MORA.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário provocada por apresentação de reclamação ou recurso administrativo, não tem o condão de afetar a fluência dos ✓

Processo nº : 13805.011138/96-27  
Acórdão nº : 302-36.947

juros de mora, cobrados em qualquer caso, conforme estipula o artigo 161 do CTN.

**MULTA MORA. CONTRIBUIÇÕES CNA, SENAR, CONTAG E TAXA CADASTRAL.**

A mora, nos lançamentos do ITR, em que não há exigência legal de antecipação de cálculo e pagamento do tributo, só existe após o lançamento definitivo e o decurso do prazo para pagamento, constante de sua intimação, não sendo exigível a multa de mora no auto de infração ou notificação de lançamento.

(Acórdão 301-30039; Rel. Cons. LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES)

**MULTA E JUROS DE MORA.**

A multa de mora somente é devida a partir da data em que o contribuinte, devidamente notificado, não efetua o pagamento do crédito tributário definitivamente constituído, no prazo legal..

Os juros de mora não constituem penalidade e não há previsão legal para sua dispensa.

(Acórdão 301-29858; Rel. Cons. LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES)

**MULTA DE MORA.**

Não cabe a aplicação de Multa de Mora, quando a sistemática de lançamento prevê a possibilidade de impugnação dentro do prazo de vencimento do tributo.

**JUROS DE MORA.**

É cabível a aplicação de juros de mora, por não se revestirem os mesmos de qualquer vestígio de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, sim que compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao Erário (art. 5º, Decreto-lei nº 1.736/79).

(Acórdão 302-35390; Rel. Cons. HENRIQUE PRADO MEGDA) “.

No vinco do quanto exposto, entendo correto o lançamento lavrado pela autoridade fiscal, bem como o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância, entretanto, não é lúdima a exigência de multa de mora por parte da autoridade preparadora e responsável pelo recebimento do crédito tributário discutido.

Voto por prover parcialmente o recurso, para determinar a cobrança do valor estipulado na notificação de lançamento de fl. 04, acrescido apenas dos juros legais.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator

Processo nº : 13805.011138/96-27  
Acórdão nº : 302-36.947

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator Designado

Antes de adentrar ao mérito da questão que me é proposta a decidir, entendo necessária a abordagem de um tema, em sede de preliminar, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute.

Com efeito. Pelo que se observa da respectiva Notificação de Lançamento, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu ou determinou a sua emissão. Tal fato vulnera o inciso IV, do artigo 11, do Decreto 70.235/72, que determina a obrigatoriedade da indicação dos referidos dados.

Assim, não estando em termos legais a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio, por evidente vício formal, torna-se impraticável o prosseguimento da ação fiscal.

Deve ser aqui ressaltado que tal entendimento já se encontra ratificado pela egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos CSRF 03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre outros).

Cumprе esclarecer que mesmo que a fiscalização em caso de procedência parcial da impugnação tivesse emitido nova Notificação de Lançamento, com novo prazo para pagamento, todavia, com a identificação do servidor competente, o processo deveria ser declarado nulo, uma vez que a notificação inicial, sendo nula não pode produzir qualquer efeito futuro.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar nulo o lançamento apócrifo e conseqüentemente todos os atos posteriormente praticados.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005

  
LUIS ANTONIO FLORA - Relator Designado